

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.717, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da justiça Federal e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.717, de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que "Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça Federal e dá outras providências".

Distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita sob regime de urgência, em virtude da aprovação do REQ 10479, de 2014, a requerimento de diversos líderes partidários¹, inclusive de minha parte na qualidade de Líder do PDT.

Não há, até o momento, manifestação meritória das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Designado Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto ao mérito,

¹ O Requerimento n. 10479/2014 é de autoria dos Deputados Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG); Vicentinho, Líder do PT; Eduardo Cunha, Líder do PMDB; Rubens Bueno, Líder do PPS; Vieira da Cunha, na qualidade de Líder do PDT; Eduardo Cunha, Líder do PMDB; Rubens Bueno, Líder do PPS; Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB; Jovair Arantes, Líder do PTB; João Dado, na qualidade de Líder do SD; Moreira Mendes, Líder do PSD; Betinho Rosado, na qualidade de Líder do PP; Pastor Marco Feliciano, na qualidade de Líder do PSC; e Mendonça Filho, Líder do DEM; que: "Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 7.717, de 2014, que "institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da justiça Federal e dá outras providências".

constitucionalidade ou juridicidade, é o que passo a fazer, na forma que se segue.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em análise (art. 32, IV, “a”), e acerca de assuntos atinentes à organização dos Poderes (art. 32, IV, “d”).

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, em especial sobre organização administrativa judiciária da União, nos termos do art. 48, inciso IX, da nossa Lei Maior, respeitada a iniciativa privativa do Poder Judiciário para propor a remuneração dos juízos que lhes forem vinculados (cf. art. 96, II, “b”, CF).

Por outro lado, sob o ponto de vista material, o texto do projeto não acarreta violação aos preceitos constitucionais vigentes.

Quanto a este aspecto e ao próprio mérito da medida, chama-se atenção para manifestação do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução nº 13/2006, conforme justificativa da proposição ora em análise, apresentada pelo Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

“...esse modelo remuneratório não impede a instituição, por lei, de vantagens que se coadunam com o regime de subsídios, como é o caso da gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de jurisdição, consoante afirmado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 13/2006:

‘Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II – de caráter eventual ou temporário:

(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

(...)”

Os Magistrados Federais não são adequadamente remunerados pelo acúmulo de funções jurisdicionais, decorrente de atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária (vara, turma, juizado etc.).

Com efeito, o Juiz Federal que exerce a jurisdição plena na respectiva Vara, julgando os processos do seu acervo e do Juiz Federal Substituto, não recebe qualquer adicional remuneratório em decorrência da sistemática legal pertinente.”

Quanto à juridicidade, pois, trata-se de medida que se coaduna com o regime jurídico pátrio.

Como visto, a proposta busca, em última análise, criar critérios objetivos de divisão eficiente de trabalho, uma vez que existe hoje uma relação deficitária entre o serviço a ser prestado e o número de magistrados disponíveis à consecução do fim almejado.

Por outro lado, promove uma situação futura que possibilitará a cada responsável pela judicatura uma carga adequada de trabalho. Enquanto a situação ideal não se estabelece, é preciso que o trabalho extra resultante da substituição seja devidamente compensado, mediante o pagamento correspondente.

Ademais disso, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.201/2011, do qual fui Relator na Câmara dos Deputados, com o fim da instituição da gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União. Dada a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, apresentei emenda para que o acúmulo de funções dos Magistrados Federais fosse também adequadamente remunerado pela gratificação que ora se analisa.

Quanto à técnica legislativa e a redação empregadas no projeto, estão perfeitamente conformes às normas estabelecidas pela Lei

Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.717, de 2014.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2014.

Deputado VIEIRA DA CUNHA – PDT/RS
Relator